



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Cível da Comarca de Brusque**

Praça das Bandeiras, 55 - Bairro: Centro - CEP: 88350-051 - Fone: (47)3217-8062 - Email:
brusque.civel@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5006436-76.2021.8.24.0011/SC

AUTOR: LUCIANO HANG

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de "*ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais*" ajuizada por **LUCIANO HANG** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, ambos devidamente qualificados na inicial.

A parte autora narra na exordial, em síntese, que a requerida removeu de sua plataforma Youtube uma entrevista concedida, em 29/03/2021, pelo autor no programa Direto ao Ponto da Jovem Pan. Alega que tal atitude configura um ato de censura e desrespeito as normas constitucionais. Alega que na entrevista conversou com os entrevistadores sobre diversos assuntos durante uma hora e meia, dentre os quais destacam-se: a) a sua empreitada e de outros empresários para aquisição de vacinas contra a COVID-19; b) a sua opinião sobre o lockdown; c) sua opinião sobre a política e o governo atuais; d) questões referentes ao crescimento da HAVAN e a atuação da empresa durante a pandemia; e) o contágio pela COVID-19 pelo requerente e seus familiares (mãe, esposa e filhos); e, f) durante aproximadamente dois minutos no final da entrevista, deu sua opinião acerca do tratamento precoce. Alega que não foi comunicado da razão da remoção do conteúdo. Argumenta que o art. 5º, IV, e art. 220 da Constituição Federal, assim como os arts. 3º, 8º e 19º do Marco Civil da Internet impedem que a plataforma de vídeos realize a remoção de conteúdo sem prévia decisão judicial.

Dessa forma, pretende a concessão de tutela de urgência, a fim de que a ré seja compelida a reativar o vídeo da entrevista do autor removido da plataforma, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A tutela provisória pode ser deferida sob o fundamento de urgência, quando demonstrada a convergência dos requisitos consistentes em probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante art. 300 do CPC.

Com relação ao primeiro pressuposto, verifico que a remoção de conteúdo da internet, quando de forma arbitrária implica em violação do disposto na Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Determina o art. 3º, I, da Lei n. 12.965/2014 que um dos princípios dos uso da internet no Brasil é a "*garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal*"; determina ainda o art. 8º, de referido dispositivo legal, que "*a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet*". No mesmo sentido, determina o art. 19 da Lei n. 12.965/2014, que visando "*assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências [...]*", ou seja, sem ordem judicial ou uma justificativa plausível, o provedor de aplicações de internet não pode remover o conteúdo de terceiros.

Quanto ao perigo de dano, este resta presente no risco de censura e ofensa ao direito de liberdade de expressão, direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

Além do mais, por via de regra deve presumir-se a urgência do pleito inaugural, mormente porque, acaso verificada a distorção da realidade fática pela parte postulante do provimento liminar, a parte ativa deverá arcar com os prejuízos do acionado (art. 302 do CPC) e com as penalidades por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC).

Por tais razões, DEFIRO a tutela provisória postulada, podendo tal decisão ser revista posteriormente, a pedido, de acordo com o substrato probatório a ser coligido aos autos. Em consequência, determino que a requerida, no prazo de 3 (três) dias, reative o vídeo da entrevista do autor removido da plataforma, o qual encontrava-se acessível a partir dos seguintes links: <https://jovempan.com.br/videos/programas/direto-ao-ponto/luciano-hang-direto-ao-ponto-29-03-21.html> e <https://www.youtube.com/watch?v=KKmIS9XNS4s> ou comprove que a remoção ocorreu por ordem judicial ou do responsável pela publicação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se a requerida para cumprimento da tutela de urgência deferida.

Considerando o cenário atual decorrente da pandemia (COVID-19), bem como as recomendações de cunho preventivo que ensejam a restrição de circulação de pessoas e a

necessidade de se dar andamento aos processos que aportam ao Poder Judiciário, DEIXO DE DESIGNAR a audiência inicial de conciliação.

Saliento que referida audiência poderá ser realizada, se as partes assim o quiserem, através de meio virtual.

CITE-SE a ré (por AR) para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014783065v16** e do código CRC **00179583**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Data e Hora: 27/5/2021, às 18:25:49

5006436-76.2021.8.24.0011

310014783065 .V16